



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 015/2025-SIND/ACSPMBMPA

A DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA PMBM-PA, usando das atribuições estatutárias que lhe são conferidas pelo **Art. 11, § 13, do Estatuto Social da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Pará – ACSPMBMPA**, CNPJ: **05.836.960/0001-00**, cuja Ata da Assembleia Geral Extraordinária foi registrada no Cartório do **2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, e considerando a interposição do **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO**, decorrente da Decisão Administrativa da Sindicância Administrativa instaurada sob a **Portaria nº 015/2025/ACSPMBMPA**;

I – RESUMO DOS FATOS:

O Policial Militar Sindicado **CB QPMP-0 REF. RG 22.062 EDIVAN FERREIRA DA SILVA, DO CVP**, interpôs recurso em face da Decisão Administrativa Disciplinar, na qual foi sancionado com **ELIMINAÇÃO DO QUADRO DE ASSOCIADOS DA ACSPMBMPA**, em decorrência da gravidade dos fatos apurados na Sindicância Administrativa Disciplinar de **Portaria nº 015/2025 – ACSPMBMPA**.

Restou comprovado nos autos que o **Sindicado** teria disseminado, reiteradamente, **mensagens, vídeos, áudios e fotografias em redes sociais e grupos de WhatsApp da ACSPMBMPA**, contendo **acusações, insinuações e afirmações desprovidas de comprovação** contra a Presidente e membros da Diretoria Administrativa, caracterizadas, em tese, como **calúnia, difamação, disseminação de notícias falsas (“FAKE NEWS”), ofensa à honra e comprometimento da imagem institucional da Associação**.

As condutas atribuídas ao Sindicado incluem: **propagação de informações infundadas; instigação de associados contra a Diretoria; questionamentos acerca da legalidade da Assembleia Geral de prestação de contas; críticas à execução de obras, à gestão financeira e à contratação de serviços jurídicos; acusações de má administração e falta de transparência; divulgação de fotografias do Hotel de Trânsito com alegações de utilização irregular relacionada à COP-30; mobilização de associados para manifestações e reuniões contra a atual gestão; e divulgação de conteúdo potencialmente ofensivo à honra da instituição e de seus dirigentes, sem apresentação de provas**.

Também lhe é atribuída a **permissão de ingresso de associado suspenso em evento da Associação, em desacordo com determinação administrativa vigente**, bem como



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

a recusa em receber ato formal de substituição da direção do Grêmio Representativo e em entregar as chaves de imóvel pertencente à entidade ao diretor regularmente nomeado, configurando, em tese, descumprimento de determinações administrativas e normas estatutárias.

Consta, ainda, comprovado nos autos que, durante o período em que o Sindicato exercia a função de **Diretor Financeiro**, teria ocorrido **erro administrativo na utilização do código de desconto “099”, em substituição ao código permanente “999”**, ocasionando a interrupção automática dos descontos associativos após o término das parcelas e, consequentemente, **prejuízos financeiros à entidade e evasão de associados**, situação posteriormente objeto de medidas administrativas pela atual gestão para regularização e recuperação das contribuições.

II – DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Preliminarmente, é oportuno analisar os critérios de admissibilidade recursal do **Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação ora interposto**.

Nos termos do **Art. 5º, inciso LV, da CF/88**, bem como do **Art. 59 da Lei nº 9.784/1999**, que rege o processo administrativo, e do **Art. 11, § 8º, do Estatuto Social da ACSPMBMPA**, são pressupostos de admissibilidade do recurso: a legitimidade da parte, o interesse (prejuízo), a tempestividade e a adequabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se o perfeito atendimento aos pressupostos recursais, inclusive no que tange à tempestividade. O termo de ciência da decisão de **Eliminação**, juntado aos autos, data de **31 de julho de 2026**, e a interposição do **Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação**, protocolizada pelo Sindicato, a fim de resguardar o direito de defesa, foi realizada no dia **10/08/2026**, cumprindo o requisito de tempestividade.

III – DO PEDIDO DA DEFESA:

Considerando que a Decisão Administrativa do Ato de Eliminação da **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA nº 015/2025-ACSPMBMPA**, na qual a Comissão Processante propôs a sanção disciplinar de **ELIMINAÇÃO DOS QUADROS DE ASSOCIADOS DA ACSPMBMPA**, aplicada ao policial militar.



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

Após ser cientificado da decisão *ut supra*, o militar Sindicado, com fulcro no **Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, utilizou seu direito de **Autodefesa**, garantia fundamental assegurada ao militar sindicado, decorrente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Tal garantia compreende o direito de ter ciência integral das acusações, o que ocorreu no ato da Citação; manifestar-se sobre os fatos imputados; apresentar sua versão; juntar documentos; requerer e produzir provas; formular requerimentos; impugnar os elementos probatórios produzidos em seu desfavor; apresentar alegações finais; e utilizar os recursos administrativos cabíveis.

Foi devidamente assegurada a defesa em todo o decurso das apurações, com oportunidade real e efetiva para que os argumentos apresentados pelo acusado fossem apreciados.

E, em sede de Recurso, o Sindicato manifestou-se tempestivamente e interpôs **Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação à Diretoria Administrativa da ACSPMBMPA**, aduzindo, em síntese, o seguinte:

A defesa requer o recebimento do recurso com **efeito suspensivo**, diante da gravidade da penalidade de eliminação dos quadros associativos e do risco de ocorrência de prejuízos graves ou de difícil reparação antes do julgamento definitivo.

Sustenta-se que a execução imediata da exclusão poderá esvaziar o direito de recurso, restringir os direitos associativos do recorrente e tornar inócua eventual decisão posterior favorável, razão pela qual se requer a manutenção provisória de sua condição de associado até o julgamento final.

No mérito, a defesa aponta **graves vícios de legalidade e de regularidade do procedimento**, destacando a incongruência cronológica entre os atos da sindicância, o indeferimento imotivado das provas requeridas, o cerceamento de defesa e a violação ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, a ausência de individualização das condutas, de demonstração da materialidade, autoria, dolo, nexos causal e prejuízo efetivo, bem como a indevida transformação de críticas e questionamentos sobre a gestão da Associação em infrações disciplinares.

Também são contestadas especificamente as imputações relativas ao imóvel e aos códigos de desconto **“099” e “999”**, por ausência de comprovação de responsabilidade pessoal, irregularidade ou prejuízo.



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**
PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

A defesa questiona, ainda, a **imparcialidade da Comissão de Sindicância**, diante de sua vinculação com a autoridade responsável pela nomeação e com os fatos objeto das críticas, além de sustentar a ausência de demonstração concreta de dolo ou intenção de prejudicar a entidade.

Por fim, argumenta-se que a **eliminação é desproporcional**, especialmente diante da ausência de reincidência, agravantes, dano concreto e demonstração de que sanções menos gravosas seriam insuficientes.

Requer-se, assim, a concessão do **efeito suspensivo**, a reforma ou anulação da decisão, o arquivamento da sindicância e o restabelecimento integral dos direitos associativos.

Subsidiariamente, pede-se a reabertura da instrução, com plena produção de provas e atuação de Comissão independente e imparcial ou, sucessivamente, a substituição da eliminação por penalidade menos gravosa e proporcional.

IV – DA ANÁLISE RECURSAL:

Quanto à tese de efeito suspensivo da Decisão de Eliminação, esta não implica reconhecimento de qualquer irregularidade na decisão recorrida, constituindo apenas pretensão de natureza processual. Sua concessão depende da existência de previsão estatutária/regimental e da demonstração dos requisitos pertinentes, não podendo ser utilizada como fundamento para antecipar a conclusão sobre o mérito.

Dessa forma, **ausente demonstração concreta de prejuízo de difícil ou incerta reparação e inexistindo fundamento estatutário ou regimental que imponha a suspensão automática da penalidade**, vê-se descabido o pedido de efeito suspensivo, permanecendo hígidos os efeitos da decisão de eliminação.

No que se refere à alegação de incongruência cronológica, quanto às divergências apontadas pelo Sindicato no que se refere às datas, ressalta-se que as datas apresentadas na defesa se encontram desconexas e contraditórias (erradas), o que configura, em princípio, equívoco meramente material, incapaz de gerar nulidade automática.

Para que haja nulidade, nos termos do que pretende a defesa, **seria necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa ou de comprometimento da compreensão e regularidade do procedimento, o que não foi demonstrado pelo Recorrente**, visto que, em todo o decurso das apurações, o militar Sindicato foi notificado de todos os atos processuais e, em todos, apresentou sua defesa.



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

Da arguição de cerceamento de defesa, alegando, ainda, o indeferimento de provas, tal fato não configura, por si só, violação ao contraditório ou à ampla defesa. A Comissão possui competência para indeferir diligências **impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**, desde que disponha de elementos suficientes para formar seu convencimento.

Importante destacar que o direito à prova não é absoluto, especialmente quando os elementos constantes dos autos já são suficientes para o esclarecimento quanto às graves acusações feitas pelo Sindicato à Presidente da Associação e aos membros da Diretoria, **sem apresentar qualquer prova que comprovasse a verossimilhança das referidas acusações e, pasmem, o Sindicato apresentou três recursos durante todo o curso das apurações e, em nenhum destes, comprova o que alega.**

Quanto à alegada contradição quanto à produção de provas, ressaltamos que não houve imposição de “ônus probatório impossível”. A responsabilidade pela comprovação das infrações atribuídas ao Recorrente decorreu do conjunto de elementos já existentes nos autos, inclusive com farto arcabouço probatório, contendo mensagens escritas, vídeos e áudios, comprovadamente enviados do terminal telefônico do Sindicato em grupo de WhatsApp da Associação, do qual a Presidente e os membros da Diretoria fazem parte.

O fato de a defesa ter requerido novas provas não significa que tais provas fossem indispensáveis ao julgamento, e ressaltamos que o indeferimento das provas testemunhais se deu em virtude de os militares indicados pelo Sindicato possuírem claro e comprovado interesse no processo. A ausência de acolhimento dos requerimentos probatórios não invalida, por si só, as provas já produzidas.

No que se refere à arguição de ausência de individualização das condutas, tal argumento não procede, visto que as condutas foram suficientemente delimitadas ao longo da apuração, envolvendo **divulgação reiterada de mensagens, vídeos, áudios e fotografias; acusações contra a Diretoria; disseminação de informações sem comprovação; instigação de associados; descumprimento de determinações administrativas; ingresso de associado suspenso em evento; e questões relacionadas à administração da entidade.**

A defesa, inclusive, demonstra ter compreendido perfeitamente as imputações, tendo apresentado extensa manifestação sobre cada uma delas.

A defesa ainda aventa que todos os documentos que compõem o caderno processual tratam-se de mera crítica associativa. Dito isso, diante de tudo o que compõe o arcabouço acusatório, não se questiona o direito do associado de fiscalizar, questionar ou criticar a administração.



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

O que foi objeto de apuração, contudo, não foi a simples manifestação de discordância, mas a divulgação reiterada de acusações e informações apresentadas como fatos, sem comprovação, acompanhada de conteúdo considerado ofensivo e de atos capazes de comprometer a administração e a imagem institucional da Associação. O direito de crítica não constitui autorização para a prática de condutas expressamente vedadas pelas normas internas da entidade em seu Estatuto Social, bem como pelas leis pátrias vigentes.

A alegação de que o imóvel estaria submetido a relação locatícia não afasta, por si só, a eventual existência de determinação administrativa ou obrigação decorrente do vínculo associativo. A controvérsia contratual alegada pelo Sindicato não é suficiente para descharacterizar eventual **descumprimento de determinação formal da entidade**, devendo prevalecer, para fins disciplinares, a análise da conduta efetivamente comprovada nos autos.

A defesa do Sindicato aventa afastar a responsabilidade do Recorrente mediante a alegação de ausência de prova de sua participação direta quanto à inserção do **código “099”, ao invés de inserir o código “999”, no que se refere à autorização para desconto, junto ao órgão pagador do Estado, das mensalidades em folha de pagamento.**

Todavia, a circunstância de ter exercido a função de **Diretor Financeiro** deve ser analisada conjuntamente com os demais elementos constantes dos autos, visto que o Sindicato, à época, era responsável pelo setor financeiro da instituição e o referido erro causou danos irreparáveis à instituição, portanto, sob a sua gestão, o que resultou na retirada dos descontos dos associados da folha de pagamento de forma automática.

A aprovação de contas em determinado período não implica, por si só, declaração de inexistência de eventuais irregularidades posteriormente identificadas, tampouco impede a apuração de fatos específicos quando surgem elementos que justifiquem sua análise.

Quanto à caracterização das condutas disciplinares, estas não dependem necessariamente da demonstração de um **“dolo específico de prejudicar”** a Associação, salvo quando expressamente exigido pela norma estatutária aplicável. A reiteração das condutas, a natureza do conteúdo divulgado, o descumprimento de determinações administrativas e seus efeitos sobre a entidade devem ser avaliados conjuntamente para a aferição da responsabilidade disciplinar.



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

A simples existência de críticas dirigidas à Diretoria não torna automaticamente suspeitos ou impedidos os integrantes da Comissão regularmente designados. A defesa não demonstra fato concreto capaz de comprovar interesse pessoal, impedimento, favorecimento ou atuação parcial de qualquer membro. A mera discordância quanto à composição da Comissão não é suficiente para invalidar seus atos.

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada, esta deve ser analisada à luz da **gravidade, reiteração e conjunto das condutas apuradas**, e não de forma isolada. A eliminação foi aplicada em razão da conclusão de que o conjunto de comportamentos ultrapassou os limites da mera crítica associativa, atingindo normas estatutárias, a disciplina interna e a imagem institucional da entidade.

Portanto, não há desproporcionalidade quando a sanção encontra respaldo nas normas internas e é compatível com a gravidade dos fatos comprovados.

Dessa forma, as teses recursais **não demonstram nulidade processual, cerceamento de defesa, ausência de provas, inexistência de autoria ou desproporcionalidade da penalidade**. Em sua essência, o recurso busca conferir nova interpretação aos fatos já analisados pela Comissão, sem apresentar elemento capaz de afastar as conclusões alcançadas na sindicância.

Assim, **não havendo demonstração de vício capaz de comprometer a validade do processo ou de elemento novo apto a afastar a responsabilidade disciplinar reconhecida, devem ser rejeitadas as teses defensivas e mantida integralmente a decisão que determinou a eliminação do Recorrente dos quadros associativos da ACSPMBMPA.**

Diante de tudo o que foi exposto,

RESOLVE:

1 – CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO DE ELIMINAÇÃO, interposto pelo Sindicato, e **MANTER** a punição de **ELIMINAÇÃO do CB QPMP-0 REF. RG 22062 EDIVAN FERREIRA DA SILVA, DO CVP**, a qual deverá surtir todos os efeitos legais previstos no Estatuto Social e Regimento Interno da ACSPMBMPA. **Providencie a ACSPMBMPA;**

2 – PUBLICAR a presente Decisão do Recurso no site da ACSPMBMPA e nas redes sociais restritas aos Associados, em respeito ao princípio da publicidade. **Providencie a Administração da ACSPMBMPA;**



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 015/2025

3 – JUNTAR a presente Decisão de Recurso aos autos da referida SIND, arquivando-a no Cartório da ACSPMBMPA. **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA;**

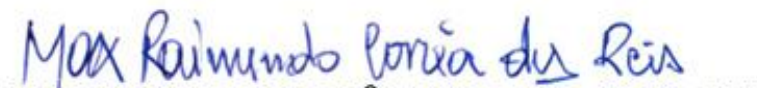
4 – PROVIDENCIAR a Certidão de Trânsito em Julgado do presente Processo Administrativo de Sindicância, após a Ciência do militar sancionado. **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA.**

5 – TOME CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS o Diretor Financeiro da ACSPMBMPA, para a exclusão da folha de descontos do militar sancionado. **Providencie a Secretaria de Finanças da ACSPMBMPA.**

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, **01 de setembro de 2026.**


KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA – 3º SGT PM
Presidente da ACSPMBMPA


MAX RAIMUNDO CORRÊA DOS REIS – 3º SGT PM
Diretor de Interior da ACSPMBMPA


LUCAS MARSI SOUZA CAMPELO DA COSTA – CB PM
Diretor de Finanças da ACSPMBMPA